O ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EPIV) E SUAS EXIGÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ - PARANÁ

Guilherme Anselmo Neiro NAVI¹

RESUMO

Este trabalho apresenta uma revisão da literatura sobre "o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EPIV) e suas exigências no município de Maringá — Paraná". Ele contém informações sobre o meio artificial, enfatizando a necessidade e a importância de se elaborar o planejamento urbano, pois, por meio dele é possível gerir de forma sustentável as cidades. A pesquisa concentrou-se em publicações, livros didáticos, dissertações, teses, projetos e artigos científicos levantados que abordam essas questões. Foi possível verificar, através destes, a importância de se elaborar o Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV) e em quais aspectos este pode ser melhorado para que cumpra o propósito da Lei 10.257/2001, Estatuto da Cidade, conhecida como Lei do Meio Ambiente Artificial.

Palavras chave: Meio Ambiente Artificial. Planejamento Urbano. Audiência Pública.

¹ Gestor Ambiental. Formado em Administração de empresas pela Universidade Norte do Paraná (UNOPAR), em 2004. Possui Especialização em Gestão de Pessoas, pelo Instituto Paranaense de Ensino (2010), e Especialização em Gestão Ambiental, pela União de Faculdades Metropolitana de Maringá (UNIFAMMA), em 2012.

109

THE PRELIMINARY STUDY OF NEIGHBORHOOD IMPACT AND ITS REQUIREMENTS IN MARINGÁ PARANÁ

ABSTRACT

This paper presents a literature review on "The Preliminary Study of Neighborhood Impact and its requirements in Maringá Paraná". Contains information on the artificial environment, emphasizing the necessity and importance of developing urban planning, because it is through it is possible to sustainable management the cities. The research focused on publications, textbooks, dissertations, theses, projects and papers found on sites that address these issues. It was possible to verify through them the importance of elaborating the Neighborhood Impact Report (RIV) and in what ways this can be improved to fulfill the purpose of 10.257/2001 Law, Statute of the City, known as the Law on the Environment Artificial.

Keywords: Artificial Environment. Urban Planning. Public Hearing.

1 INTRODUÇÃO

A partir da Revolução Industrial, em meados do século XIX, a era da agricultura começou a ser superada e uma nova relação entre capital e trabalho passou a vigorar. Começamos então, a compreender o crescimento das cidades, pois, nesta época iniciou-se o chamado êxodo rural, ou seja, o momento em que parte da população migrou da zona rural para a urbana devido à oferta de emprego nas indústrias, visando melhorar as condições financeiras, a qualidade de vida, entre outros fatores. Nesse momento, enormes concentrações urbanas foram criadas.

No Brasil esse fenômeno iniciou-se com mais potencialidade na década de 1960, quando as cidades começaram a evoluir, invocando a população do campo na busca de melhores condições de vida.

A preocupação com a qualidade de vida urbana assumiu grande importância no debate político e científico, em especial a partir da década de 1960, devido ao rápido e desordenado crescimento das cidades (NAHAS, 2009, p. 123).

Com o rápido crescimento desordenado das cidades, a falta de planejamento urbano começou a mostrar seus reflexos. Atualmente, os problemas relacionados com a urbanização continuam complexos e longe de uma solução imediata. A ocupação desordenada, a poluição das águas, a poluição sonora, os resíduos sólidos, o aumento repentino da população, das indústrias e do comércio, entre outros problemas urbanos refletem diretamente na falta de planejamento e na forma de consumir exageradamente que, por sua vez, precisa ser urgentemente repensada.

As cidades estão sendo obrigadas a inovar sua gestão ambiental no intuito de mitigar e compensar seus danos ambientais, caso contrário, o rótulo dado por estudiosos do assunto de que as cidades são como "Ilhas de Entropia²" se confirmará.

Surge então a necessidade da criação de leis específicas voltadas para o ambiente artificial. O Estatuto da Cidade, Lei Nº 10.257/2001, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental e, assim, traz consigo vários

_

² "Termo oriundo da termodinâmica que designa o nível de degradação de energia de um sistema" (VOLTOLINI, 2011, p. 174).

instrumentos de suma importância para o desenvolvimento sustentável das cidades, dentre eles o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EPIV).

As cidades estão longe de soluções imediatas, que sejam capazes de torná-las um local de igualdade de direitos, de menos violência e mais segurança, de gestão democrática e de políticas proativas. É preciso entender mais profundamente o meio ambiente artificial, que os seres humanos escolheram para viver.

O presente trabalho foi desenvolvido por meio de levantamento bibliográfico, utilizando como base da pesquisa livros de assuntos variados que abordam o conceito de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EPIV), assim como, artigos, periódicos, material científico, e também, busca de informações na Prefeitura Municipal de Maringá sobre o processo de avaliação e aprovação do Relatório de Impacto de Vizinhança (RIV).

Sendo assim, este trabalho apresenta alguns tópicos do Decreto Municipal Nº 79/2012³, que disciplina a elaboração do Relatório de Impacto de Vizinhança, no município de Maringá, estado do Paraná, tais como: área de influência, fiscalização e obtenção de dispensa do respectivo relatório; tratará da questão das audiências públicas neste estudo; analisará se as exigências do Relatório de Impacto de Vizinhança são suficientes para avaliar os impactos causados pelos empreendimentos a serem implantados.

2 O AMBIENTE ARTIFICIAL

As cidades, consideradas segunda natureza, trazem um novo paradigma de gestão: elas necessitam de gestores com visão sistêmica apurada, pois, além das relações comerciais são nesses espaços que ocorrem conflitos ideológicos, culturais e políticos.

Foi por volta do século XIX, com a Revolução Industrial, que se iniciou a concentração populacional em cidades e, diferentemente das europeias e norte-americanas, a formação urbana no Brasil se deu em função da exportação de recursos naturais e não pelo processo de industrialização (CARVALHO, 2008).

Geoingá: Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia ISSN 2175-862X (on-line)

³ O documento está disponível no site da Prefeitura de Maringá – www.maringa.pr.gov.br, na área Legislação – ou na própria Secretaria de Planejamento.

Desde a década de 1960, o Brasil enfrenta problemas gravíssimos em relação às cidades, principalmente no que se refere ao uso e ocupação do solo urbano. "A cidade, como ponto de concentração da indústria e de grande massa populacional atrai não só o poder econômico como o político, passando a comandar espaços maiores, de acordo com o seu poder" (CARLOS, 2011, p.66).

A concentração populacional acabou se tornando um dos principais problemas ambientais associados à vida urbana. Assegurar transporte coletivo, água tratada e esgoto para a população urbana é uma árdua tarefa. Para vencer este desafio, é preciso, de um lado, a adoção de políticas públicas eficazes e elaboradas a partir da situação de cada localidade específica. Por outro lado, a população citadina precisa aprender a enfrentar o consumo exagerado e o desperdício como sendo os dois grandes pecados da vida urbana, (CARVALHO, 2008, p. 57).

A economia nunca considerou os recursos naturais como finitos, a visão linear, mecanicista e meramente econômica deixou de lado a questão do desenvolvimento sustentável. Carlos (2011, p.78), afirma que "no capitalismo, a produção e o desenvolvimento urbano vinculam-se à instalação e crescimento (direto ou indireto) da atividade industrial e das atividades que a indústria cria". Assim, as grandes indústrias com seus fluxos são responsáveis por criar a história mundial, na medida em que transformam as relações dos homens por meio das relações monetárias e de criação de um novo modo de vida. (CARLOS, 2011).

A mobilidade do capital na atualidade influencia diretamente no desenvolvimento urbano, muitas indústrias se instalam no país com vários benefícios e quando decidem sair para outra localidade mais vantajosa deixam como consequências desempregos e desestruturação da rede urbana por ela criada, sem pensar em nenhum momento nos aspectos socioambientais.

Consciência socioambiental é o ponto de partida para que a população urbana amplie suas possibilidades de criar/recriar e preservar a cidade que deseja, respeitando os princípios ecologicamente sustentáveis; sem perder de vista a necessidade do estabelecimento de redes de parcerias, onde a união, de fato, faz a força, e todo auxílio em benefício do bem-estar comum é democraticamente aceito e valorizado (CARVALHO, 2008, p. 29).

Na realidade, segundo Carlos (2011), "o capitalismo e o seu processo de acumulação ocorrer à custa do trabalhador e da sociedade como um todo, principalmente nos países subdesenvolvidos". Logo, de acordo com essa autora, a cidade, de imediato, é trabalho objetivado, materializado, que emerge por meio da relação entre o 'construído' (casas, ruas,

avenidas, estradas, edificações, praças) e o 'não construído' (o natural) com o movimento de deslocamento de homens e mercadorias, ou seja, os fluxos.

Enquanto a cidade aparece como localização da indústria, local do trabalho social, aglomeração de mão de obra, mercadorias, materialização das condições de produção, o urbano será condição, meio e produto do processo de reprodução da sociedade, em todas as suas instâncias (CARLOS, 2011, p. 75).

Imaginar essa visão de localização, condição, meio e produto, é fundamental para que se entenda o homem e sua relação com o ambiente construído por ele, uma vez que se não considerássemos a natureza, a sociedade não teria condições de fazer história, já que a existência da sociedade é produto da sua relação com a natureza (CARLOS, 2011, p. 31). Além disso, devemos considerar que em países em desenvolvimento, como é o caso brasileiro, "a expansão econômica e o crescimento demográfico geram um acúmulo de problemas que exigem soluções racionais e imediatas, a fim de se evitar o caos" (SEIFFERT, 2010, p. 124).

Não basta haver 'bastante planejamento' e 'bons planejadores' (num sentido técnico muito geral e descarnado), é preciso saber até que ponto os planejadores profissionais estão *ética e tecnicamente* preparados para abraçar uma perspectiva de autêntico desenvolvimento urbano (SOUZA, 2010. p.107- grifos do autor).

Os municípios brasileiros têm que assumir seu papel na criação de uma consciência e de novas práticas ambientalmente corretas, rompendo ciclos, conceitos, valores e atitudes erroneamente consolidadas, elevando o conhecimento e o respeito pelo meio ambiente ao lugar que efetivamente lhe deve caber (FRANCO, 1999, p. 31).

Partindo disso, devemos levar em consideração que mais de 80% da população brasileira vive em centros urbanos, de acordo com o último Censo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2010). Assim, para que as cidades sejam habitáveis de forma equilibrada é preciso que cumpram sua função social.

De acordo com Fiorillo (2005 *apud* Souza, 2010, p. 63), "a função social da cidade é cumprida quando esta proporciona a seus habitantes o direito à vida, à segurança, à igualdade, à propriedade e à liberdade". Ela ocorre também quando garante o mínimo de serviços de educação, saúde, espaços lúdicos, emprego e renda, entre outros. Em resumo, com "o advento da

Constituição Federal de 1988, o princípio da função social da propriedade passou a ser vinculado ao atendimento de uma destinação social" (LEUZINGER E CUREAU, 2008, p.33).

Antes do estabelecimento da Lei nº 6.938/81, a abordagem da política ambiental subordinava a questão da proteção ambiental ao desenvolvimento econômico. Por meio desse instrumento legislativo, essa política evoluiu para uma nova abordagem, em que se busca maior equilíbrio entre o ambiente e o desenvolvimento, fortalecendo a aplicação de medidas de controle e mitigação dos seus efeitos. Trata-se de um novo enfoque em que a qualidade ambiental passa a ser reconhecida como um fator importante para a qualidade de vida do homem (SEIFFERT, 2010, p. 113).

Houve, então, a necessidade de criar uma legislação preocupada com questões urbanas, tendo em vista a insustentabilidade e a falta de planejamento da *urbe*, no intuito de gerir as cidades de forma que pudessem ser conservadas e desenvolverem-se economicamente. Nesse contexto, a lei 10.257, de julho de 2001, instituiu o "Estatuto da Cidade", e representou um importante marco na prática do planejamento brasileiro. Isso porque, estabeleceu as diretrizes da política urbana federal, viabilizando juridicamente a prática do planejamento (MENEZES E JANNUZZI, 2009, p. 72).

Lollo e Röhm, (2005) acrescentam que o Estatuto da Cidade traz, dentre os assuntos tratados, o Estudo de Impacto de Vizinhança como instrumento de avaliação de propostas de ocupações e atividades urbanas e, no mesmo contexto, Carvalho (2008, p. 67), aponta que a sanção da Lei nº 10.257/01, referente ao Estatuto da Cidade, "merece ser destacada como um avanço significativo para o desenvolvimento urbano (...), esclarecendo melhor o papel dos municípios no que se refere à possibilidade de que a cidade possa desempenhar sua função social".

A partir de 2001, os municípios passaram a ter maior controle e respaldo da legislação, podendo desenvolver um planejamento urbano mais sólido pautado em diretrizes que realmente visem o bem-estar dos citadinos, e sua qualidade de vida passou a ser levada em conta não se restringindo apenas a questões de cunho econômico. O Estatuto da cidade traz consigo diretrizes do planejamento urbano. Por meio dele é possível colocar em prática a gestão democrática, indução ao desenvolvimento, o financiamento da política urbana, bem como de regularização fundiária (PEREIRA, 2011).

Seguindo as diretrizes do Estatuto da Cidade, os municípios brasileiros encontram uma forma padrão de gestão, que auxilia de maneira eficiente os gestores urbanos, podendo estes

criarem as leis orgânicas, de acordo com as peculiaridades de cada município, tais como o Plano Diretor e o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EPIV).

3 O ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA (EPIV)

Tendo em vista a necessidade de avaliar as repercussões de obras, empreendimentos ou construções, no perímetro urbano que pudessem causar impactos no seu entorno, surge a Lei 10.257/2001, o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, que é específico para questões urbanas, "sendo um instrumento que procura avaliar os efeitos negativos e positivos que uma atividade, obra ou empreendimento pode trazer para a cidade, principalmente para aqueles que residem no entorno dessa edificação" (SOUZA, 2010, p. 98).

A avaliação de impactos é indispensável na zona urbana, devido a muitos problemas relacionados ao uso e ocupação do solo. Existem inúmeros casos de empreendimentos irregulares que causam transtornos, por falta de avaliação prévia.

Usado para avaliar impactos locais em áreas urbanas, tais como sobrecarga do sistema viário, saturação da infraestrutura, alterações microclimáticas derivadas de sombreamento, aumento da frequência e intensidade de inundações devido à impermeabilização do solo, entre outros, o EIV⁴ foi criado para cobrir uma lacuna na legislação brasileira (SANCHEZ, 2008; LOLLO, RÖHM, 2005).

O simples aparecimento de uma obra ou atividade nova pode gerar constrangimentos e/ou distúrbios se construída em determinados locais ou representar uma dimensão considerável', o que exige, principalmente por parte do Poder Público, atenção especial em relação à aprovação, implantação e viabilidade dessa obra, atividade ou empreendimento (SOARES, 2006 apud SOUZA, 2010, p. 99).

O RIV, segundo Prestes (2005 *apud* SOUZA, 2010, p. 108), "trata-se de um instrumento contemporâneo, que atende às exigências da vida moderna e está integrado ao direito urbano-ambiental, que tem sua matriz no cumprimento da função social da propriedade". Já o artigo 36

_

⁴ Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

do Estatuto da Cidade estabelece que a "lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de EPIV/RIV para obter as licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento" (PEREIRA, 2011, p. 7).

Haverá sempre a possibilidade, caso a lei não exista, de se manejar ação de mandado de injunção para suprir a ausência dessa lei, o que se dá com vistas à proteção de um bem maior, vale dizer, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, verdadeiro direito fundamental. O Estado, de sua parte, também deve movimentar-se nesse sentido, justamente para que as pessoas possam viver com mais qualidade. Agindo dessa forma, demonstrará o Estado que a lei deve ser respeitada e observada em sua plenitude (SOUZA, 2010, p. 109).

Quanto à natureza jurídica, o EIV possui limitação administrativa "imposta de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, nos termos do art. 37 do Estatuto da Cidade" (ROCCO, 2006 *apud* SOUZA, 2010, p.103-104). Logo, a natureza jurídica do EIV pode ser considerada híbrida, sob três perspectivas: (a) como um instrumento indutor do desenvolvimento da política urbana, preservando a qualidade de vida dos habitantes das cidades, (b) como uma imposição ao empreendedor com vistas à obtenção da licença urbanística e, finalmente, (c) por se constituir em direito subjetivo dos habitantes que residem ou mantêm qualquer atividade no entorno da obra, atividade ou empreendimento (SOUZA, 2010).

A administração pública pode intervir, por meio de restrições de caráter ambiental urbanístico e não de natureza civil durante a obra, caso esta provoque perturbações no seu entorno, tirando o sossego daqueles que habitam nas imediações (PEREIRA, 2011). Mukai (2008) *apud* Souza (2010, p.101), afirma que "o estudo de impacto de vizinhança é exigível em qualquer caso, independente da ocorrência ou não de significativo impacto de vizinhança", ou seja, todos os empreendimentos são passíveis deste estudo.

A respeito do artigo 38 do Estatuto da Cidade que de acordo com Sirvinskas (2011, p.351) diz que "A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EPIA), requeridas nos termos da legislação ambiental." Nesse sentido, Sánchez (2008, p.88-89) informa em sua obra que "o conceito foi adotado pelo Estatuto da Cidade, que lhe dedica três artigos:

 Art. 36. Lei municipal definirá os empreendimentos e atividades privados ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração de estudo prévio de impacto de vizinhança

- (EIV) para obter as licenças ou de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.
- Art. 37. O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:
 - I Adensamento populacional;
 - II Equipamentos urbanos comunitários;
 - III Uso e ocupação do solo;
 - IV Valorização imobiliária;
 - V Geração de tráfego e demanda por transporte público;
 - VI Ventilação e iluminação;
 - VII Paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.
- Art. 38. A elaboração do EIV não substitui a elaboração e aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

As questões indicadas nos incisos I a VII do art. 37 estabelecem o conteúdo mínimo do EIV; trata-se de previsão de diagnóstico da situação ambiental presente (meio ambiente cultural, meio ambiente artificial, meio ambiente do trabalho e meio ambiente natural), antes da implantação da obra ou atividade, possibilitando fazer comparações com as alterações que ocorrerão, posteriormente, caso a obra ou a atividade venha ser autorizada. Elaboradas as previsões necessárias com a indicação de medidas mitigadoras do impacto, será necessária a elaboração de um programa de acompanhamento e monitoramento deste (FIORILLO, 2010, p.160 – grifos do autor).

Vale lembrar que os estudos de impacto de vizinhança, o plano diretor, e a lei de zoneamento urbano, necessitam de profissionais especialistas em seus assuntos, o conhecimento destes profissionais é fundamental para que os empreendimentos obtenham a concessão ou não das licenças. Nesse sentido, será fácil e prático consertar eventuais erros antes do fim das obras.

A obrigatoriedade do estudo prévio de impacto de vizinhança, portanto, impõese à medida que a coletividade não pode mais permitir que obras, atividades, empreendimentos e construções das mais diversas ocorram de forma desordenada, em franco desrespeito à lei de zoneamento urbano e ao Estatuto da Cidade. Nesse particular, o planejamento urbano deve se fazer presente para evitar maiores danos à coletividade, figurando o estudo prévio de impacto de vizinhança como um de seus principais instrumentos (SOUZA, 2010, p.120).

O Estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo relatório (RIV) institucionalizou o diálogo entre gestores públicos, empresários e sociedade civil, tornando-se uma forma eficaz de gestão democrática nas cidades.

4 ANÁLISE DOS ASPECTOS QUE PODEM SER MELHORADOS NO EPIV

Todos os estudos de impacto ambiental estão sujeitos a imperfeições, e com o estudo prévio de impacto de vizinhança não é diferente. Autores apontam que a própria legislação pode contribuir para tal. A equipe técnica responsável pela análise do estudo deve ser multidisciplinar e bem preparada para examinar adequadamente pontos específicos. De acordo com Lollo e Röhm (2005), durante a análise de alguns itens, como: a caracterização do empreendimento, sua área de influência, a vizinhança e, a avaliação dos impactos, deve-se tomar todo cuidado para que não sejam desconsideradas questões ou aspectos importantes, que possam causar transtornos no futuro para população.

Em relação à área de influência do empreendimento, Lollo e Röhm (2005) esclarecem que definir previamente a natureza, o porte e a proposta de ocupação é a condição fundamental para descrever com precisão a área de influência. Para eles, as análises não podem se limitar às características urbanísticas, e sim, estendida, a outros elementos, como emissão de ruídos, geração de resíduos, entre outros. Outro grande problema está relacionado aos órgãos públicos. Angeoletto (2011, p. A2) relata em seu artigo que "existe legislação municipal específica para questões ambientais na maioria das cidades estudadas. No entanto, essas cidades têm poucos funcionários trabalhando, o que dificulta a aplicação das leis".

Quando há poucos funcionários significa que existe um déficit na fiscalização, os serviços demoram a ser avaliados, tornando-se muitas vezes instrumentos meramente burocráticos, o que descaracteriza completamente a intensão dos legisladores que criaram a lei do Estatuto da Cidade, visando a gestão democrática dos municípios através de uma maior participação da população.

É dever dos gestores municipais a criação de leis de especificas, afim de, suplementar a Legislação Federal e acrescentar medidas que tragam benefícios para os que residem na área urbana, tendo como premissa a busca do equilíbrio entre o ambiente natural e o artificial.

5 O MUNICÍPIO DE MARINGÁ E O DECRETO 79/2012 QUE DISCIPLINA A ELABORAÇÃO DO RELATÓRIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – RIV

Maringá foi fundada pela Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, a partir da década de 1940 e, em 1952, foi elevada a condição de município pela Lei 790/51, de 14 de fevereiro de 1951, com os distritos de Iguatemi, Floriano e Ivatuba. Foi projetada pelo urbanista Jorge de Macedo Vieira para abrigar uma população de 200.000 habitantes num prazo de 50 anos. A partir daquele momento, a região de Maringá conviveu com o desbravamento das matas, criando-se a cidade e abrindo-se espaço para a exploração da agricultura. Como o solo era de ótima qualidade, houve uma intensa migração de famílias inteiras em busca de sustento e prosperidade (PMM, 1996 apud MAROSTICA, 2010).

Quanto à expansão urbana, Marostica (2010) relata que o município não sofria restrições neste aspecto, pois sua topografia dominante é plana, assim como na região, e os principais problemas acontecem nos fundos de vale onde a declividade é mais acentuada.

Segundo o IBGE (2010), Maringá possui uma população de 357.077 habitantes, sendo que o "aumento da população no município tem tido sua expressão espacial no crescimento da periferia urbana, com a ocupação comprometendo os recursos hídricos mais próximos e forçando a expansão do sistema de abastecimento" (MAROSTICA, 2010, p. 83). Ainda de acordo com esse autor as principais causas de degradação do solo em Maringá são: i) aumento da área impermeabilizada e do escoamento superficial, ii) a incapacidade de drenagem do sistema de galerias pluviais, iii) a utilização de emissários sem dissipadores de energia e iv) a concentração de população em áreas com forte declividade

Por estes motivos torna-se indispensável avaliar os possíveis impactos de qualquer empreendimento e um dos instrumentos é o Relatório de Impacto de Vizinhança que é foco neste estudo, possuindo o município de Maringá um Decreto específico para disciplinar sua elaboração.

O Decreto Nº 79/2012 do município de Maringá disciplina a elaboração do Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, para a aprovação de empreendimentos que causam grande impacto urbanístico e ambiental.

De acordo com Art. 2º deste decreto, "O Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV deverá obedecer às exigências previstas no Anexo I a III, deste Decreto".

No município de Maringá, o RIV deve ser protocolado na Secretaria de Planejamento (SEPLAN), onde é analisado pela comissão, que verifica se a documentação apresentada está em conformidade com as normas e diretrizes do Decreto 79/2012, além de realizar uma vistoria *in loco*.

As análises são realizadas em reuniões que acontecem às segundas e sextas feira e a comissão, composta por equipe multidisciplinar, lê em conjunto o relatório e, quando há necessidade, sugere as adequações necessárias.

Após verificação de conformidade com o decreto, a comissão envia o relatório de impacto de vizinhança para o Conselho Municipal de Gestão Territorial, responsável pela autorização para início das obras.

O órgão é formado por 16 membros, representantes do Executivo e Legislativo, sociedade civil organizada através de entidades de diversos setores, assembleias de planejamento pelos representantes da comunidade, conselhos municipais e instituições de ensino superior (O DIÁRIO, 2012)

Assim como a comissão, o conselho possui equipe multidisciplinar composta por profissionais de diversas áreas tais como Geógrafo, Biólogo, Agrônomo, Arquiteto, Engenheiro Civil, entre outros. "Conforme a prefeitura, o conselho é responsável por toda política de planejamento, desenvolvimento urbano, habitação, mobilidade e saneamento do município" (O DIÁRIO, 2012).

Portanto, quem aprova o Estudo de Impacto de Vizinhança no Município de Maringá, Paraná, é o Conselho Municipal de Gestão Territorial, através de apresentação para os membros do conselho, não ocorrendo participação da população através de audiência pública, podendo, membros da sociedade civil participar se autorizados pelo conselho.

5.1 DEFINIÇÃO DO DECRETO 79/2012

Analisando este Decreto foi possível observar itens que podem ser melhorados, a começar pela sua definição que sugere que o Relatório de Impacto de Vizinhança seja necessário para aprovação apenas de empreendimentos que causam grande impacto urbanístico e ambiental.

A legislação prevê que o município deve definir quais os empreendimentos dependerão deste estudo, porém, em nenhum momento se refere que seja necessário para empreendimentos ou atividades potencialmente impactantes.

De acordo com o art. 86 da Lei Complementar 632, Plano Diretor do Município de Maringá Paraná⁵: "Os usos e atividades deverão atender aos requisitos de instalação definidos com base nos níveis de incomodidade em função de sua potencialidade como geradores de:

I – incômodo;

II – impacto à vizinhança.

Parágrafo único. Considera-se incomodidade o estado de desacordo de uso ou atividade com os condicionantes locais, causando reação adversa sobre a vizinhança, tendo em vista suas estruturas físicas e vivências sociais (PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ, 2011).

Portanto, é fundamental que os decretos sejam criteriosos e bem definidos, para que não haja dúvidas ou lacunas, que de alguma forma os tornem não taxativos quanto às exigências.

5.2 AUDIÊNCIA PÚBLICA

A audiência pública, esta contribui de forma relevante para que ocorra uma gestão democrática na qual a população realmente participe dos processos de planejamento do desenvolvimento urbano. É justamente, a população do entorno do empreendimento que detém informações valiosas do local onde será implantada a obra e ajuda neste aspecto a propor medidas que minimizem possíveis impactos que poderão se tornar perturbações nas proximidades do empreendimento.

Geoingá: Revista do Programa de Pós-Graduação em Geografia ISSN 2175-862X (on-line)

⁵ O documento está disponível no site da Prefeitura de Maringá – www.maringa.pr.gov.br, na área Legislação – ou na própria Secretaria de Planejamento.

Em todos os estudos que avaliam impactos ambientais, é exigida a participação popular na forma de audiência pública, assim como acontece no Estudo Prévio de Impacto Ambiental, deveria acontecer da mesma forma com o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

É muito importante que as prefeituras convoquem a população, quando for solicitada a licença para construção de obra ou empreendimento, pois é neste momento que por meio da gestão democrática e do planejamento urbano, que o município deverá utilizar estes instrumentos que são preventivos e avaliam os possíveis impactos que poderão ser causados. O Plano Diretor do município de Maringá nos seus Artigos 11 e 12 definem o que rege a gestão democrática:

- Art. 11. Entende-se por gestão democrática a atuação de instâncias de participação dos cidadãos nos processos de planejamento, tomada de decisão e controle das ações públicas por meio de espaços institucionalizados.
- Art. 12. Deverá ser respeitada a participação de todas as entidades da sociedade civil organizada, bem como daqueles que tiverem interesse, em todas as políticas públicas, programas, projetos, planos, diretrizes e prioridades contidas neste Plano, de modo a garantir o controle direto das atividades e o pleno exercício da cidadania.

Ao contrário do que muitos pensam as audiências públicas não servem para julgar se a obra será ou não executada. Nesse sentido, ela não representa um fórum de decisão sobre o empreendimento. Logo, com ela não se pode ter a pretensão de fazer plebiscitos a favor ou contra determinado projeto. Sua função principal é "informar, discutir, dirimir dúvidas e ouvir opiniões sobre os anseios da comunidade, em especial a população diretamente afetada". Já o órgão ambiental, munido dessas informações, será encarregado do procedimento decisório sobre a aprovação ou não do projeto (MELO FILHO; MACHT, 1998, p. 1).

No Decreto 79/2012 não foram encontradas informações quanto a Audiência Pública, porém no Capitulo X do Plano Diretor, que faz referências ao Estudo de Impacto de Vizinhança o Art. 170 traz as seguintes informações:

- Art. 170. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta, no órgão municipal competente, por qualquer interessado.
 - § 1°. Serão fornecidas cópias do EIV, quando solicitadas pelos moradores da área afetada ou suas associações.

§ 2°. O órgão público responsável pelo exame do EIV deverá realizar audiência
pública, antes da decisão sobre o projeto, sempre que sugerida, na forma da lei,
pelos moradores da área afetada ou suas associações.

Quanto ao segundo parágrafo do artigo 170, percebemos que o poder público realizará a audiência pública apenas quando esta for sugerida, na forma da lei, pelos moradores da área afetada ou suas associações. Na Avaliação de Impacto Ambiental, a participação da sociedade civil é obrigatória, Sánchez (2010, p.414-415) acrescenta que:

Usualmente, em uma audiência pública que é parte do processo de Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), há uma exposição sobre os seus projetos e seus impactos, seguida de perguntas do público, esclarecimentos do proponente, consultores e agentes governamentais e debates ou questionamentos. Os objetivos das audiências públicas se sobrepõem aos objetivos gerais da consulta pública e podem ser resumidos em:

- fornecer aos cidadãos informações sobre o projeto;
- dar aos cidadãos a oportunidade de se expressarem, de serem ouvidos e de influenciarem nos resultados;
 - identificar as preocupações e os valores do público;
 - avaliar a aceitação pública de um projeto com vistas a aprimorá-lo;
 - identificar a necessidade de medidas mitigadoras ou compensatórias;
 - aprimorar as decisões;
 - atender requisitos legais de participação pública.

Vale ressaltar que nas audiências públicas os termos técnicos devem ser passados para população de forma menos técnica possível, para que haja a compreensão de todos em uma linguagem simples e acessível.

5.3 DELIMITAÇÃO DA ÁREA DE INFLUÊNCIA

Quanto à área de influência, o Decreto 79/2012 define que o RIV deve apresentar um mapa com a delimitação das áreas de influência direta e indireta, delimitando um raio de 300 metros e 1000 metros, respectivamente, sendo que, a área de influência direta deve apresentar relatório fotográfico dos vizinhos imediatos, indicados em croqui ou mapa.

Cabe à equipe técnica, responsável pelo estudo, contratada pelo empreendedor, apresentar diagnóstico baseado nos limites impostos pelo decreto prevendo as possíveis alterações ambientais do futuro empreendimento.

5.4 FISCALIZAÇÃO E A DEMANDA POR MAIS PROFISSIONAIS NO MUNICÍPIO

A fiscalização do município por meio de seus agentes é fundamental para que as condicionantes exigidas pelos estudos estejam sendo aplicadas de forma correta.

O município de Maringá lidera, em 2012, a abertura de empresas no interior do Paraná, conforme dados da Junta Comercial. Em média, foram 11 firmas abertas por dia na cidade, sendo, no total, constituídas 1.696 empresas e filiais, (GUEDES, 2011).

Ocorrendo o desenvolvimento do município, é necessário o aumento do quadro de funcionários ligados à fiscalização e avaliação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e seu respectivo relatório (EPIV/RIV), pois, com o aumento da demanda desses estudos, o tempo hábil de análise poderá aumentar, caso a equipe não seja ampliada, tornando este processo moroso.

Para que Maringá continue se desenvolvendo, o Estudo de Impacto de Vizinhança é um dos instrumentos que se torna indispensável na construção de qualquer empreendimento, desta forma o município terá motivos positivos para atrair investidores de todo o país.

5.5 DISPENSA DO RIV

Em seu Anexo IV, o Decreto 79/2012 traz a Dispensa do Relatório de Impacto de Vizinhança. No último parágrafo encontramos a seguinte descrição: "poderão ser dispensados da elaboração do RIV os empreendimentos cujas atividades forem consideradas não impactantes, após análise da documentação e do perfil do empreendimento apresentado". Essa alteração visa aliviar as regras do RIV, fazendo com que se torne menos burocrático.

Em uma recente matéria publicada no jornal *O Diário do Norte do Paraná*, (CARDOSO, 2012) mostra que "em 16 de Março, foi publicada uma resolução do Conselho Municipal de Planejamento de Gestão Territorial (CMPGT) que altera as regras", no que se refere

à dispensa. Walter Progiante, entrevistado na matéria, secretário municipal de Planejamento e presidente do CMPGT, alega as seguintes informações: "Fizemos essa resolução porque o conselho chegou à conclusão que muitos pedidos não necessitavam do RIV". Além disso, "O RIV ficou mais fácil de ser feito pelo empreendedor e de ser analisado pela secretaria", onde "atualmente, 20 RIVs são analisados todos os meses".

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cada um tem papel significativo de contribuição com sua cidade, de nada vale criticar as políticas públicas e não participar dos processos de tomada de decisão que definirão os rumos do progresso. É fácil perceber que os governos estão sempre um passo atrás dos acontecimentos, predominando a postura reativa de governar.

Para que a situação atual dos problemas urbanos comece a apresentar resultados, é preciso governos eficazes, empresas responsáveis, profissionais éticos e comprometidos com o desenvolvimento.

Nesse momento, é necessário não apenas otimismo, mas também atitudes, de coerência nas decisões, dando importância nos aspectos econômicos sem menosprezar o social e sem negligenciar o ambiental, pois todos fazem parte dele.

As leis ambientais estão sendo criadas, alteradas e as ferramentas voltadas para a gestão pública cada vez melhor elaboradas. Para que as novas leis sejam cumpridas, é fundamental que a sociedade tenha conhecimento e participe deste processo de mudança cultural.

Quanto às observações no EIV/RIV o presente trabalho procurou trazer algumas propostas. Uma delas é que o Decreto trouxesse em suas primeiras linhas a seguinte descrição: O Decreto Nº 79/2012 Disciplina a elaboração do Relatório de Impacto de Vizinhança para aprovação de empreendimentos situados no perímetro urbano, independentemente do seu grau de impacto urbanístico e ambiental, ficando estes sujeitos ou não à Dispensa de Relatório de Impacto de Vizinhança.

Dessa forma o título do Decreto sugerido seria mais abrangente e contribuiria também com uma fiscalização mais intensa no que diz respeito a empreendimentos que estão iniciando

suas atividades ou expandindo-as, sendo assim, os ganhos em qualidade de vida dos munícipes e os níveis de incomodidade⁶ poderiam ser melhorados.

Quanto às Audiências Públicas, seria muito mais democrático se, no seu segundo parágrafo, a Lei do Plano Diretor trouxesse a responsabilidade para si, colocando em edital todas as solicitações de Relatório de Impacto de Vizinhança, e agendando audiências públicas independentemente de ser requisitada ou não, de forma legal pela população. Acredita-se que é dever do município chamar a população para os questionamentos e não apenas o contrário.

É extremamente importante que o EPIV/RIV não se torne um instrumento meramente burocrático e cumpra seu papel onde todos devem ter acesso às informações e sejam convidados a participar da construção do futuro da cidade.

Sendo assim, o município de Maringá estaria cumprindo de forma mais eficaz os objetivos estabelecidos pela Lei 10.257/2001, Estatuto da Cidade.

Em relação à fiscalização, é fundamental dispor de um número maior de profissionais, para que não haja uma sobrecarga de trabalho, o que dificulta a aprovação dos projetos. Existem profissionais capacitados na prefeitura, porém em um número reduzido diante da demanda das análises e correções. Há então a necessidade de ampliar o quadro de funcionários, com conhecimento técnico e principalmente conhecimento tácito.

O Conselho Municipal de Planejamento de Gestão Territorial (CMPGT), na tentativa de aliviar as regras de impacto de vizinhança e torná-lo menos burocrático criou a Dispensa do RIV, para empreendimentos não impactantes, mas se pensarmos que todos os empreendimentos independentemente do porte causam impactos no seu entorno, é preciso definir os critérios que em tese liberariam os respectivos empreendimentos do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança. Afinal, como o próprio nome já diz o estudo é prévio e para chegar a alguma conclusão é necessário que todo empreendimento seja analisado atendendo os requisitos do capítulo X do Plano Diretor do município de Maringá.

Depender apenas do bom senso da comissão para definir quais serão os empreendimentos passíveis do estudo de impacto de vizinhança, não será o suficiente para avaliar os efeitos negativos e positivos da atividade ou obra a ser instalada. É necessário que sejam criados critérios sólidos que justifiquem de forma assertiva os empreendimentos não impactantes,

_

⁶ Os padrões de incomodidade podem ser consultados no Art. 87, Subseção I – Dos padrões de incomodidade no Plano Diretor.

para que seja deferido o pedido de dispensa do estudo, sem que hajam erros ou equívocos. O cuidado com as decisões é de suma importância para que os empreendedores no futuro não necessitem realizar o estudo por falta de critério no momento do pedido da dispensa.

Neste momento é preciso pensar se a solução é abrandar as leis acreditando que tornando menos burocrático o RIV os profissionais do Conselho Municipal de Planejamento de Gestão Territorial (CMPGT) terão mais tempo para analisar os estudos e ficarem menos sobrecarregados de serviço, ou seria mais interessante aumentar a equipe de correção dos estudos, abrindo vagas para mais profissionais atuarem, pois na medida em que a cidade cresce a demanda por mais profissionais na prefeitura se faz necessário.

Por meio das informações contidas neste artigo, foi possível observar que vários avanços ocorreram, porém, sempre haverá a necessidade de adequação e evolução nos decretos municipais, contando com a participação da população e de profissionais capacitados para efetuar um planejamento urbano coerente, baseado sempre nas diretrizes da Lei Federal.

7 REFERÊNCIAS

ANGEOLETTO, F. Pouca sustentabilidade na gestão ambiental das cidades médias. **O Diário do Norte do Paraná**. Maringá, 29 set. 2011. Ano XXXVIII – Número 11.535, p. A2.

CARDOSO, L. F. **Conselho alivia regras de impacto de vizinhança.** Disponível em: < http://digital.odiario.com/cidades/noticia/558209/conselho-alivia-regras-de-impacto-de-vizinhanca/ > Acesso em: 10. abr. 2012.

CARLOS, A. F. A. A cidade. 9. ed. São Paulo: Contexto, 2011.

CARVALHO, S. N. de. Condicionantes e possibilidades políticas do planejamento urbano. In: VITTE, C. de C. S.; KEINERT, T. M. M. (Org.). **Qualidade de vida, planejamento e gestão urbana:** discussões teórico – metodológicas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

CARVALHO, V. S. de. Educação ambiental urbana. Rio de Janeiro: Wak Ed., 2008.

FIORILLO, C. A. P. **Estatuto da cidade comentado:** Lei 10.257/2001 – Lei do meio ambiente artificial. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

FRANCO, R. M. Principais problemas ambientais municipais e perspectivas de solução. In: PHILIPPI JR. A.; *et al.* (Ed.). **Municípios e meio ambiente:** Perspectivas para a municipalização da gestão ambiental no Brasil. São Paulo: Associação Nacional de Municípios e Meio Ambiente, 1999.

GUEDES, C. Onze novas empresas são abertas por dia em Maringá. Disponível em: < http://maringa.odiario.com/maringa/noticia/441099/onze-novas-empresas-sao-abertas-por-dia-em-maringa> Acesso em: 03.jul.2011.

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, IBGE. Censo Demográfico. Maringá. 2010.

LEUZINGER, M. D.; CUREAU, S. Direito ambiental. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

LOLLO, J. A.; RÖHM, S. A. Proposta de matriz para levantamento e avaliação de impactos de vizinhança **Holus Enviroment**, v.5, n.2, p.169-183, mar 2005.

MAROSTICA, L. M. F. Gestão ambiental municipal sustentável. Maringá: Clichetec, 2010.

MELO FILHO, J. A. S.; MACHT, A. (Coord.). Manual de Diretrizes para Avaliação de Impactos Ambientais. Recife: Publicações Projeto CPRH/GTZ, 1998.

MENEZES, L.C.A; JANNUZZI, P. de M. Planejamento nos munícipios brasileiros: um diagnóstico de sua institucionalização e seu grau de efetividade. In: VITTE, C. de C. S.; KEINERT, T. M. M. (Org.). **Qualidade de vida, planejamento e gestão urbana:** discussões teórico – metodológicas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

NAHAS, M. I. P. Indicadores intra-urbanos como instrumentos de gestão da qualidade de vida urbana em grades cidade: uma discussão teórico-metodológica. In: VITTE, C. de C. S.; KEINERT, T. M. M. (Org.). **Qualidade de vida, planejamento e gestão urbana:** discussões teórico – metodológicas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

O DIÁRIO. **Conselho de planejamento elege membros.** Disponível em: < http://digital.odiario.com/cidades/noticia/337149/conselho-de-planejamento-elege-membros/ >. Acesso em: 01.ago.2012.

PEREIRA, A. P. M. S. Uma abordagem acerca do impacto de vizinhança e do estudo prévio de impacto ambiental como instrumentos de defesa do meio ambiente urbano. Disponível em: www.conpedi.org.br/manaus/arquivo/anais/AnaPaulaMendesSimoesPereira.pdf Acesso em: 20.out.2011.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ (PMM). **Plano Diretor do Município de Maringá** – **Paraná.** Disponível em: http://www2.maringa.pr.gov.br/site/index.php?sessao=d0508d5932a9d0&id=65. Acesso em: 29.nov.2011.

SÁNCHEZ, L. E. **Avaliação de impacto ambiental:** conceitos e métodos. São Paulo: Oficina de Textos, 2008.

SEIFFERT, M.E.B. **Gestão Ambiental:** Instrumentos, esferas de ação e educação ambiental. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

SIRVINSKAS, L. P. (Org.) Legislação de direito ambiental. 6. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

SOUZA, D.C. O meio ambiente das cidades. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

SOUZA, M.L. de. **ABC do desenvolvimento urbano.** 5º ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

VITTE, C. de C. S. A qualidade de vida urbana e sua dimensão subjetiva: uma contribuição ao debate sobre políticas públicas e sobre a cidade. In: VITTE, C. de C. S.; KEINERT, T. M. M. (Org.). **Qualidade de vida, planejamento e gestão urbana:** discussões teórico – metodológicas. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2009.

VOLTOLINI, R. Conversas com líderes sustentáveis: o que aprender com quem fez ou está fazendo a mudança para a sustentabilidade. São Paulo: Editora SENAC São Paulo, 2011.